



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9152/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de lixeira para RSU e Bancos para praças todos com material reciclável.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA doravante referida simplesmente por Recorrente, participante da licitação por Pregão Presencial de nº 035/2023

Insurge-se a recorrente contra os atos do Sr. Pregoeiro proferidos no decurso da sessão de 19/10/2023, uma vez transcorridas as fases de propostas, lances e habilitação, declara vencedoras as empresas DESCARTEX no item 01 e LD CRUZ no item 2. Da fase final do certame, manifesta-se a empresa EDNA ROSA NETO SICILIANO & CIA LTDA pela intenção recursal sob alegação de que discorda da análise do pregoeiro porquanto, em seus dizeres:

Pela Edna Rosa Neto Siciliano & Cia Ltda.: *"Contra a habilitação da empresa Descartex Comercial Solution Serviços e Logística Ltda., tendo em vista que foi realizada a consulta em relação à marca indicada pela empresa em sua proposta de preços, pelo que foi informado pela fabricante que trabalharia apenas com lixeiras de 40 litros e com descrição divergente da estabelecida pelo instrumento convocatório."*

A manifestante ingressa com peça recursal perante à administração, sendo a mesma imediatamente divulgada no portal da transparência. Em momento próprio, adentra à contenda a empresa DESCARTEX com ação impugnatória ao recurso na condição de recorrida de forma a contestar os argumentos trazidos pela recorrente.

Submetidas e examinadas as peças recursais pelo dirigente do certame, este atesta a tempestividade e representatividade, de ambos e assim se debruça sobre o mérito da questão. Logo em seguida se manifesta submetendo o processo devidamente instruído ao crivo da autoridade superior competente para apreciação e proferimento de decisão. Assim, das peças que compõem os autos constata-se que

Em suas alegações a recorrente defende:

"... O item 01 (LIXEIRA) da Proposta de Preços possui as seguintes especificidades: dimensão de 87x22x70mm, com capacidade (litragem) suporta até 94 litros.

Porém, a empresa declarada vencedora do Presente certame, apresentou proposta de preços da marca POLICOG, que foi consultada a título de cotação e nos informou que "fabrica lixeira de madeira plástica com capacidade máxima de 40 litros."

Sendo assim, a empresa declarada vencedora está inapta para fornecer tal lixeira de madeira plástica. Pois fere o disposto no item 7.1 do Termo de Referência do presente edital, onde se lê:

"7.1 Não serão aceitas as variações das dimensões e capacidades dos itens descritos acima, conforme descrito nas Informações Complementares para cada item:"

Isto posto, peço análise do presente Recurso Administrativo contra a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora do presente instrumento convocatório."



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9152/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de lixeira para RSU e Bancos para praças todos com material reciclável.

Em sede de contrarrazões, a recorrida rebate no seguinte sentido:

“No que tange a alegação da ora recorrente a mesma não traz argumentos do alegado, visto não existir provas de fato quanto ao alegado. Ou seja, institui mera alegação sem constituição das provas.

Em que se peses serem confeccionadas em réguas de madeira plástica, a confecção do objeto far-se-á possível de montagem personalizada ou sob encomenda do fabricante. Não se tratando de produto pré-fabricado.

Neste cerne, é fato que a mera alegação quanto ao descumprimento de forma infundada, não passa de mera tentativa de procrastinação do presente processo administrativo.”

Em sua manifestação o Pregoeiro assenta que:

Contesta a legitimidade da ação impetrada haja vista o desapego da recorrente aos ditames do item 17.2 do edital. Contudo imiscui-se no mérito afirmando que a recorrida preenche os requisitos classificatórios da proposta, não havendo ditados outros aspectos de seleção de proposta, cujos critérios efetivos de atendimento e desempenho ficarão a cargo da secretaria requisitante quando do ato de entrega.

Da decisão:

Bem verdade que, muito embora o termo de referência traga consigo as especificações desejáveis aos produtos a serem adquiridos, o mesmo não vem estabelecer condições prévias de fornecimento. Em outras palavras, não constitui relevância processual a forma como o produto será produzido, se sob encomenda ou produto de prateleira. Assertivo, no entanto é que o TERMO DE REFERÊNCIA não traz consigo nenhuma extravagância mercadológico, portanto, sua obtenção não deve esbarrar em grandes dificuldades.

Outrossim, não elegera a pasta requisitante o procedimento de amostra para fins de conhecimento prévio do produto proposto ou mesmo a necessidade de apresentação de catálogo do fabricante, ou ainda qualquer outro critério alternativo ou complementar ao já adotado no certame.

Do advento da etapa recursal, sob o aspecto da demanda do produto, a recorrente não apresenta manifestação formal do fabricante de que tal produto não consta de seu catálogo ou ainda quanto à impossibilidade ou negativa de sua confecção e fabricação.

Nesse sentido, avivando-se o pronunciamento do pregoeiro, é bem verdade que a proposta da recorrida sintetiza a estrita necessidade da administração, não havendo vieses em sua descrição, sendo assim informado e proposto produto em estrita consonância com o edital e, portanto, de acordo com a necessidade da administração, razão pela qual não há motivações



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9152/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de lixeira para RSU e Bancos para praças todos com material reciclável.

objetivas que implique à exclusão da recorrida do rol de proponentes, e ainda que os critérios efetivos de atendimento e desempenho do produto ficarão a cargo da secretaria requisitante quando do ato de entrega.

Assim, certamente, as especificações descritas no termo de referência e replicadas nas propostas serão observadas quando da execução contratual, na forma como delinea o requisitante quando da elaboração do termo de referência.

Não obstante, redundando que tais especificações serão observadas e cobradas no ato da execução, **não havendo portanto margem de tolerância**, resta ao vencedor o alerta de que serão rejeitados os produtos apresentados em desconformidade com as especificações almejadas, ou que sejam entregues em prazo superior ao informado, sujeitando, pois, o executor às pesadas sanções estabelecidas em lei, das quais se incumbirão a autoridade da pasta requisitante, garantida a margem de reparação, o contraditório e ampla defesa.

Isto posto não havendo indícios, elementos fáticos ou probatórios de que a proposta é inexequível sob o prisma das especificações técnicas, motivação não há para a desclassificação de proposta julgada mais vantajosa pelo pregoeiro, visto que o deslinde do certame se dá parametrizado pelos critérios editalícios, legais e técnicos, não havendo razão para julgar de modo diverso todos os atos já praticados até o momento.

Assim, ante aos apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; as contrarrazões; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro e finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente, RECEBO o recurso apresentado, pelo que, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à intenção impetrada pela empresa, mantendo-se, portanto a decisão que ensejou a sua inabilitação no certame licitatório.

Retorne os autos a Coordenadoria Especial de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 13 de novembro de 2023.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente

Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios
Caio Corrêa Canellas
Secretário Mun. de Governança e Compliance